



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 210 /2014  
007ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 09.01.2014  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0413/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201000064  
AUTUANTE: ELVIRA ROSA G. PALMÉRIO  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MÁQUINAS PIRATININGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.** Lavrado o Termo de Retenção nº 394, o qual solicitava esclarecimentos adicionais aos DANFE'S 85 e 86, verificou-se após a apresentação dos documentos citados, que a operação invocada (OUTRAS SAÍDAS/RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, respectivamente), estava com seu prazo vencido (180 dias), conforme o detalhado nas Informações Complementares anexas.

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte descrição:

**FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.** Lavrado o Termo de Retenção nº 394, o qual solicitava esclarecimentos adicionais aos DANFE'S 85 e 86, verificou-se após a apresentação dos documentos citados, que a operação invocada (OUTRAS SAÍDAS/RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, respectivamente), estava com seu prazo vencido (180 dias), conforme o detalhado nas Informações Complementares anexas.

Dispositivo infringido: Arts. 126, do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Multa: 200 UFIRCES 200 UFIRCES  
(art. 123, VIII, "d", da  
Lei nº 12.670/1996

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03-04); Termo de Retenção 394/2009 (fls. 05); DANFE's 085, 086; Consulta Selo Fiscal (fls. 09); NF's nºs. 549, 415, 898 (fls. 10-13).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 28 a 36 dos autos.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela Parcial Procedência do Auto de Infração, tendo em vista equívoco da Autuante quando da aplicação da penalidade indicada na inicial, e aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/1996, que estabelece multa de 200 UFIRCES.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 537/2013, recomendou a manutenção da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, conforme fls. 58-60.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, **FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO**. Lavrado o Termo de Retenção nº 394, o qual solicitava esclarecimentos adicionais aos DANFE'S 85 e 86, verificou-se após a apresentação dos documentos citados, que a operação invocada (**OUTRAS SAÍDAS/RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, respectivamente**), estava com seu prazo vencido (180 dias), conforme o detalhado nas **Informações Complementares anexas**.

A acusação narrada na inicial está devidamente caracterizada, como se depreende do relato e esclarecimentos constantes nas Informações Complementares (fls. 03-04), já que a empresa não observou o determinado no art. 688, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 688 – Na remessa interestadual de produtos destinados a concerto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual período, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

À falta de uma penalidade específica para a referida infração, a autuante indicou a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/1996, que prevê o seguinte:

Art. 123. As Infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas ) Ufirces.

Ocorre que ao lançar o valor, a autuante equivocou-se no valor (R\$21.485,89), que corresponde a 10% da base de cálculo da operação (R\$214.858,93), isto é, a autuante indicou uma penalidade e aplicou no calculo do valor o percentual previsto no art. 126, do RICMS.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida pela 1ª Instância, que resulta no crédito tributário de 200 UFIRCES.

É o voto.

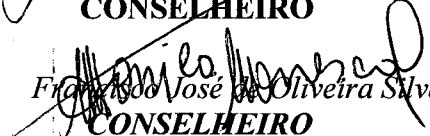
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido MÁQUINAS PIRATININGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve reconhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de março de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**